



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA E DE DEFESA DOS  
PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 107/2021

**I - RELATÓRIO**

De iniciativa do Executivo Municipal, vem a exame destas Comissões o Projeto de Lei em epígrafe, que “*Altera o item II – Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, integrante do Anexo Auxílio da Lei Municipal n 4.128 de 25 de janeiro de 2021 – que dispõe sobre a destinação de recursos para entidades privadas sem fins lucrativos, a título de auxílios.*”

A Lei 4.128/2021, cujo projeto foi aprovado por esta Casa estabelece a “*destinação de recursos para, direta ou indiretamente, **cobrir necessidades de pessoas físicas** ou déficits de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais*”

Passamos, pois, à fundamentação.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

No caso, a proposição merece prosperar pelas razões a seguir.

A iniciativa resta atendida da leitura que se tem do artigo 51 da Lei Orgânica de Ipatinga.

Sob o ponto de vista material, trata-se de proposição meramente alteradora, mas que de igual maneira não dispensa a aprovação do Poder Legislativo. Isso porque o PL em apreço modifica o item II – Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, integrante do Anexo Auxílios da Lei Municipal n.º 4.128, de 25 de janeiro de 2021 visando à inclusão das entidades **Ação Social SOS Família e Associação Missão**



**Resgate**, que foram legal e devidamente selecionadas em Chamamento Público conforme Edital 04/2020 e Edital 02/2021 conforme descrições na mensagem.

Em tempo, tal inclusão é possível desde que permaneçam inalterados os valores destinados à outras entidades e ainda, desde que haja dotação orçamentária, conforme informou a mensagem. (Informamos, ainda, que os valores dos repasses serão acobertados pela dotação 2.22100.001.08.243.0011-2159 – Renúncia Fiscal ao FMDCA.)

A Lei Federal 4.320/64, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, também dispõe, no § 6º do Artigo 12, as condições para concessão de Auxílios.

A seu turno, a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, em seu artigo 26, *caput*, dispõe o seguinte:

*Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou **déficits de pessoas jurídicas** deverá ser **autorizada por lei específica**, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e **estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.***

Lei:

Pelas mesmas razões, a LDO, preconiza que “*A destinação de recursos financeiros, a título de contribuições e auxílios, a qualquer tipo de entidade, para despesas correntes e de capital, além de atender ao disposto nos §§ 2º e 6º do art. 12 da Lei Federal n.º 4.320, de 1964, somente poderá ser efetivada **mediante existência de lei específica e previsão na Lei Orçamentária de 2020 ou em seus Créditos Adicionais.***”

Nesse ínterim, a Lei Federal nº 13.019/2014 – conhecida como Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil – MROSC, em seu artigo 24, disciplina a regra da obrigatoriedade de realização do chamamento público – base para a seleção das Organizações da Sociedade Civil que firmarão parcerias com a Administração Pública para a execução de atividades de interesse público. Vejamos:

“*Art. 24. Exceto nas hipóteses previstas nesta Lei, a celebração de termo de colaboração ou de fomento será precedida de chamamento público voltado a*



*selecionar organizações da sociedade civil que tornem mais eficaz a execução do objeto.*

(...).”

Da leitura das observações e dos dispositivos legais acima citados, se depreende que, antes de efetivar transferência de recursos, a título de Auxílios do caso em estudo, deve-se observar se:

1. o Chefe do Poder Executivo, ou pessoa por ele indicada, realizou o chamamento público – nos termos do MROSC, ou demonstrou as devidas justificativas para a sua dispensa;
2. há condições estabelecidas pela Lei de Diretrizes Orçamentárias, que limitam a destinação;
3. o montante da despesa já está previsto na Lei Orçamentária Anual ou em seus créditos adicionais e;
4. existe solicitação para autorização da destinação, através de lei específica.

*Lei.*

Por conseguinte, estas Comissões deliberam que a matéria, ora em exame, não apresenta nenhum óbice do ponto de vista da legalidade e do interesse público.

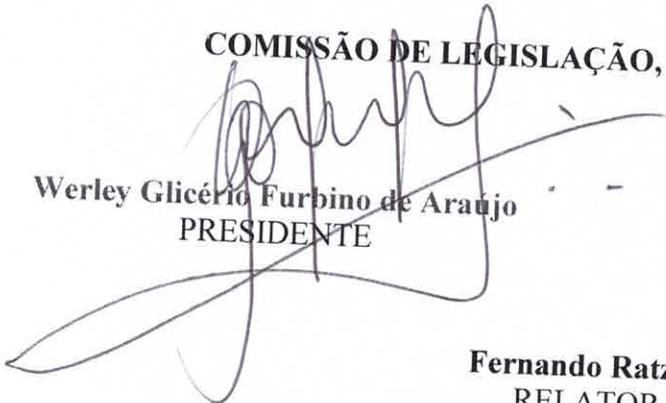
### III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, estas Comissões manifestam-se favoráveis à aprovação da matéria do ponto de vista de sua legalidade e constitucionalidade, remetendo ao Plenário o julgamento no tocante ao mérito.

Plenário Elísio Felipe Reyder, 21 de junho de 2021.



**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

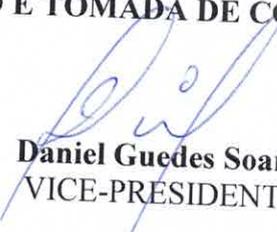
  
**Werley Glicério Furbino de Araújo**  
PRESIDENTE

  
**João Francisco Bastos**  
VICE-PRESIDENTE

**Fernando Ratzke**  
RELATOR

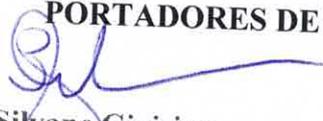
**COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS**

  
**Adiel Fernandes de Oliveira**  
PRESIDENTE

  
**Daniel Guedes Soares**  
VICE-PRESIDENTE

  
**João Vianei de Carvalho**  
RELATOR

**COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA E DE DEFESA DOS  
PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS**

  
**Cel. Silvane Givisiez**  
PRESIDENTE

  
**Hermínio Bernardo da Silva**  
VICE-PRESIDENTE

  
**Maria Aparecida Lima**  
RELATOR